



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 39, de 2015.

Brasília, 21 de dezembro de 2015.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 701, de 08.12.2015, que *“altera a Lei nº 6.704, de 26.10.79, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação (SCE); a Lei nº 9.818, de 23.08.99, e a Lei nº 11.281, de 06, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação (FGE); a Lei nº 12.712, de 30.08.12, para dispor sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF); e o Decreto-Lei nº 857, de 69, para dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil”*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir Parecer sobre a referida Medida Provisória.

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 701, de 08.12.2015, que tem por objetivo realizar ajustes ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 9.818, de 1999).

Consoante a Exposição de Motivos (EM) nº 00153/2015MF, de 03.12.2015, a Lei nº 6.704, de 1979, dispõe sobre o referido seguro cuja finalidade é garantir as operações de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

crédito à exportação brasileira contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar: i) a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação; e ii) as exportações de bens e serviços.

A presente Proposta tem por objetivo pacificar o entendimento de que o SCE pode ser utilizado não apenas por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito, mas também por seguradoras e organismos internacionais, como a Agência Multilateral de Garantia de Investimento – MIGA, buscando garantir a possibilidade de ampliar a chance de compartilhamento de risco com outras instituições, contribuindo para a abertura de novos mercados, bem como para o restabelecimento de parcerias comerciais e tecnológicas.

Para tanto, são propostas as seguintes providências:

- a) Inclusão do § 3º no referido artigo 1º da Lei nº 6.704, de 1979, inserindo a aplicação subsidiária do Código Civil e objetivando esclarecer que os dispositivos Código são aplicáveis ao SCE, levando a que a tal seguro se aplicará as regras sobre prescrição dos contratos de seguro, bem como as regras gerais previstas nos artigos 767 e 777 desse Código;
- b) Inclui § 2º no art. 4º da mesma Lei visando estabelecer critérios objetivos de remuneração à empresa contratada para prestar serviços ao SCE, dando maior transparência ao processo e auxiliando os gestores a fixar sua remuneração com base em critérios técnicos e no preço praticado por outras Agências de Crédito à Exportação;
- c) Inclui § 3º no art. 4º da mesma Lei objetivando permitir que a União, por meio do Fundo de Garantia à Exportação, assumas as despesas de contencioso, judiciais ou extrajudiciais, com o objetivo de evitar ou limitar indenizações do SCE, ficando em consonância com o princípio da economicidade e deixando a critério da União assumir tais despesas para mitigar eventuais perdas, e com o que ocorre nas demais Agências de Crédito à Exportação;



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- d) Insere § 4º no mesmo artigo objetivando elucidar as formas de pagamento do preço de cobertura do seguro, quais sejam: a) à vista; b) por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços; c) a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à exportação; ou d) de forma parcelada;
- e) Inclui § 5º no mesmo artigo de forma a explicitar que a indenização do SCE poderá ser paga de acordo com o cronograma original de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única, a critério da União, viabilizando que a indenização paga pela União ao beneficiário da Garantia possa ser feita conforme o cronograma de pagamentos originalmente recebido;
- f) Altera o art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, que cria o FGE, para ampliar a cobertura de garantia de performance e da garantia de adiantamento de recursos a fim de contemplar operações com produtos agrícolas destinadas ao preenchimento das cotas tarifárias para mercados preferenciais, assegurando ao importador um pagamento de valor fixo pré-determinado no caso de o exportador não cumprir com suas obrigações contratuais;
- g) Altera a Lei nº 11.281, de 2006, dispensando a União de recuperar créditos, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de SCE honradas com recursos do FGE, quando o custo dos procedimentos necessários à cobrança for superior ao valor a ser recuperado, buscando solucionar tanto o problema do estoque de operações sinistradas como os de sinistros futuros;
- h) Altera a Lei nº 12.712, de 2012, que autorizou a criação da ABGF, modificando o art. 56 que dispõe sobre a dispensa de licitação em contratações dessa entidade, buscando maior eficiência na utilização de recursos públicos; e
- i) Altera o inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 1969, que trata da moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil, incluindo entre as exceções as operações de exportação de serviços, uma vez que a referida Lei já excetua



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

o pagamento em moeda estrangeira aos contratos de financiamento de bens exportados.

A citada EM destaca, de um lado, que a **relevância da Proposta** decorre da necessidade de fomentar as exportações por meio do SCE, programa com grande capacidade de alavancar exportações *sem custos diretos à União*. Adicionalmente, a regulamentação do pagamento do preço de cobertura e da indenização permitirá garantir segurança jurídica ao SCE e que as normas atuariais do FGE têm mantido sua sustentabilidade: em outubro passado o Fundo atingiu a marca de US\$ 1,1 bilhão de prêmios arrecadados, com indenizações de apenas US\$ 36,5 milhões dos quais US\$ 16,8 milhões já foram recuperados.

De outro, que a **urgência** reside na possibilidade dos créditos decorrentes de indenizações virem a prescrever. Com a racionalização do processo de recuperação de créditos será possível concentrar esforços nos casos onde há maior possibilidade de sucesso, além de que são essenciais para definir o próximo certame licitatório, evitando a interrupção dos serviços relacionados ao SCE, visto que o atual contrato com a ABGF se encerra em junho de 2016.

Estimativa do Impacto Fiscal das Medidas

Frente à necessidade de se manter o resultado primário determinado na LDO, e também previsto na lei orçamentária anual (LOA), faz-se necessário o exame de medidas fiscais que possam resultar em impactos orçamentários na consecução daquele resultado.

Tendo isso em conta, o exame da MP em tela, bem como de sua citada EM, mostra que as medidas Propostas são preponderantemente voltadas para melhorias operacional e institucional do SCE, visando, em última análise, a uma maior eficiência do mecanismo de estímulo às exportações de bens e serviços pelo Brasil.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

De outro lado, merece destaque a menção sobre a sustentabilidade do mecanismo, com a EM anotando que em outubro passado o Fundo de Garantia à Exportação atingiu a marca de US\$ 1,1 bilhão de prêmios arrecadados, com indenizações de apenas US\$ 36,5 milhões dos quais US\$ 16,8 milhões já foram recuperados.

Em conclusão, pelas razões apontadas, entendemos que a MP em análise está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

José Rui Gonçalves Rosa

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos